



Número: **5012184-91.2023.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **16/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.600,00**

Assuntos: **Oferta**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CAIO MORAIS LAIGNIER (REQUERENTE)	
	ALESSANDRO JUNIO OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE CHAIN DE MELLO (ADVOGADO)
E. O. L. (REQUERENTE)	
	ALESSANDRO JUNIO OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE CHAIN DE MELLO (ADVOGADO)
LAURYANNE GABRIELA DE OLIVEIRA DAMASCENO (REQUERENTE)	
	ALESSANDRO JUNIO OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE CHAIN DE MELLO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9900399253	24/08/2023 12:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ipatinga / 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ipatinga

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, Ipatinga - MG - CEP: 35160-011

PROCESSO Nº: 5012184-91.2023.8.13.0313

CLASSE: [CÍVEL] OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Oferta]

REQUERENTE: LAURYANNE GABRIELA DE OLIVEIRA DAMASCENO e outros (2)

### SENTENÇA

Vistos etc.

**CAIO MORAIS LAIGNIER, LAURYANNE GABRIELA DE OLIVEIRA DAMASCENO e EMANUEL OLIVEIRA LAIGNIER**, este último representado por sua genitora, todos qualificados, intentaram procedimento de jurisdição voluntária no qual requerem a homologação do acordo extrajudicial referente à fixação dos alimentos e à regulamentação da guarda, da residência de referência e da convivência do filho menor.

Deferida a gratuidade de justiça aos interessados (ID. 9841657868).

A representante do Ministério Público manifestou pela intimação dos interessados para manifestarem sobre a possibilidade de fixação de alimentos no valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor do menor quando este estiver trabalhando de maneira formal, somados à manutenção do plano de saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo enquanto estiver desempregado ou trabalhando como autônomo, somados à obrigação de manter o plano de saúde do infante - preservando-se, em ambas as hipóteses, as cláusulas de custeio de 50% dos medicamentos e 50% de custeio do material escolar (ID. 9883186243).



Os interessados anuíram à sugestão ministerial (ID. 9895300228).

Em manifestação de ID. 9899522196, a representante do Ministério Público manifestou favoravelmente à homologação do acordo entendendo que os direitos do infante foram devidamente resguardados no ajuste de IDs. 9838338186 e 9895300228.

### **É o relatório. Decido.**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária intentado por Caio Morais Laignier, Lauryanne Gabriela de Oliveira Damasceno e Emanuel Oliveira Laignier.

Considerando o que dos autos consta, notadamente o acordo de ID. 9838338186, retificado em ID. 9895300228, no qual as partes realizaram composição amigável quanto à fixação dos alimentos e à regulamentação da guarda, da residência de referência e da convivência, tendo sido razoavelmente resguardado seus interesses, além do parecer ministerial em ID. 9899522196, manifestando pela homologação do acordo, **HOMOLOGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, que será regido pelos termos ali referidos, determinando que ele seja bem e fielmente cumprido, decidindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Condeno os interessados ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade, pois deferida a gratuidade da justiça.

Homologo desde já a renúncia ao prazo recursal caso requerido.

Em atendimento à orientação contida no Ofício Circular n. 140/GESIS/COAPE/2017, ficam as partes intimadas de que deverão comparecer na sede desta Unidade Judiciária para retirarem os documentos físicos que foram digitalizados e inseridos no PJE, porquanto é de sua responsabilidade a guarda para possível exercício do direito de rescisão do julgado.

Caso não atendam ao chamado, no prazo de 45 dias, ocorrerá a inutilização/descarte do documento, conforme disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução do CNJ n. 185 de 18 de dezembro de 2013, que “institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento”, bem como previsto no parágrafo único do artigo 47 da Portaria Conjunta da Presidência n. 411 de 20 de maio de 2015, que “regulamenta o Sistema “Processo Judicial Eletrônico – Pje”, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais.”



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixar e arquivar.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

OTAVIO PINHEIRO DA SILVA

Juiz de Direito

